**RESPONSABILIDADE PENAL EM CRIMES PRATICADOS POR DOENTES MENTAIS**

Andreia Morais Lima e Silva [[1]](#footnote-1),

Ana Karoline Nunes de Alencar [[2]](#footnote-2),

Cintia Soares Pereira [[3]](#footnote-3),

 Marina Karen Silva Pontes [[4]](#footnote-4),

Sabrina Ieda Pereira Santos [[5]](#footnote-5).

**RESUMO**

Este artigo tem como objeto de pesquisa a responsabilidade penal em crimes que são praticados por doentes mentais. Trata-se de verificar de que forma as pessoas que apresentam problemas de ordem mental são considerados à luz da doutrina jurídica pátria, sendo relevante apresentar as questões da imputabilidade e inimputabilidade destes. Trata-se de um trabalho bibliográfico, sendo este desenvolvido a partir de material já elaborado relacionado ao tema em estudo que teve como base fundamental conduzir o leitor a determinado assunto e utilização das informações coletadas para o desempenho da pesquisa. A politica judiciária busca a promoção da saúde mental tendo como meta que o sujeito em tratamento retome ao convívio familiar e restaure a sua dignidade humana, já que se pode afirmar que este é um dos princípios basilares da atual Carta Constitucional país. O cenário jurídico deve oferecer às pessoas com doença mental a devida proteção e para tanto, deve oferecer-lhes tratamento adequado em ambiente próprio e necessário á sua recuperação. Uma das questões abordadas na literatura vigente refere-se á medida de segurança que tem o objetivo de promover no sujeito acusado e com sofrimento mental o alivio necessário àquilo que lhe atormenta. O estudo conclui, pois, que as pessoas que tem transtornos mentais no Brasil sejam eles acusados de algum crime ou não, deveriam receber tratamento humanizado devendo estes serem absolvidos em decorrência de sua doença mental, recebendo a inimputabilidade, é-lhe aplicada a medida de segurança e se o acusado é semi-inimputável, aplica-se também a medida de segurança, com base nos arts. 97 e 98 do Código Penal.

**Palavras-chaves**: Responsabilidade penal. Doentes mentais. Direitos Humanos.

**ABSTRACT**

This article aims to research criminal liability in crimes that are practiced by the mentally ill. It is a question of verifying how the people who present problems of mental order are considered in the light of the juridical doctrine homeland, being relevant to present the questions of the imputability and inimputability of these. It is a bibliographical work, being developed from material already elaborated related to the subject under study that had as fundamental base to lead the reader to a certain subject and use of the information collected for the performance of the research. The judicial policy seeks the promotion of mental health aiming at the subject in treatment to return to family life and restore their human dignity, since it can be said that this is one of the basic principles of the current Charter country. The legal framework should provide people with mental illness with adequate protection and, therefore, should offer them appropriate treatment in their own environment and necessary for their recovery. One of the issues addressed in the current literature refers to the security measure that has the objective of promoting in the subject accused and with mental suffering the necessary relief to what torments him. The study concludes, therefore, that people who have mental disorders in Brazil are accused of a crime or not, should treatment humanized and should be acquitted as a result of their mental illness, receiving the incomputability, is applied to the security measure and if the accused is semi-unenforceable, the security measure, based on arts. 97 and 98 of the Criminal Code.

**Keywords:** Criminal responsibility. Mentally ill. Human rights.

INTRODUÇÃO

Segundo Marconi e Lakatos (2009), nenhuma pesquisa parte da estaca zero, o pesquisador busca fontes de pesquisas já existentes, documentais e bibliográficas. E com citação das principais conclusões a que outros autores chegaram, permite salientar a contribuição da pesquisa realizada, demonstrando contradição ou reafirmando comportamentos e atitudes.

Esse tipo de pesquisa inclui a análise de estudos relevantes que dão suporte para a tomada de decisão e a melhoria da prática jurídica, permitindo a síntese do estado do conhecimento de um determinado assunto, além de apontar lacunas do conhecimento que precisam ser preenchidas com a realização de novos estudos (MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008). Para o levantamento deste trabalho as pesquisas levaram em consideração os seguintes passos metodológicos: levantamento bibliográfico sobre a temática sugerida para a pesquisa a partir do arquivo pessoal de artigos inseridos na base de dados da BVS e Scielo, permitindo a síntese de múltiplos estudos.

Segundo o estudo de Saling (2011), em solo pátrio admite-se que o sistema penal brasileiro prevê que quando o crime for praticado por uma pessoa que não possui plena capacidade mental é considerado um crime. Contudo, atenta-se que, para cada tipo de sujeito o código penal e os demais dispositivos tem-se um tipo de penalização, de modo que para sujeitos que não possuem entendimento pelo ato criminoso praticado pelo transtorno mental a que é submetido, não haverá penalização pelo seu ato, mas tratamento psiquiátrico determinado pelo Estado.

O objetivo desse estudo é reconhecer a responsabilidade penal das pessoas com transtornos mentais em caso de crimes praticados por estas. Os objetivos específicos da pesquisa são: Definir o crime no cenário jurídico, analisar a doença mental e a responsabilidade penal sobre essas pessoas à luz da doutrina jurídica e compreender as leis no direito brasileiro voltadas para as pessoas com doença mental e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Foi também levado em consideração as observâncias éticas preconizadas pela Resolução 311/2007 do COFEN que disciplina os códigos de ética dos profissionais de enfermagem e seu papel como pesquisador.

1. **O DOENTE MENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL**

Segundo Saling (2011) ao se levar em consideração a aplicabilidade legal a sujeitos acusados com sofrimento mental será aplicada a semi-imputabilidade, mediante observação do art. 26, parágrafo único do Código Penal. Explica-se segundo essa autora que a semi-imputabildiade consiste em um modo de imputabilidade que se aplica em parte conforme se pode ver no art. 45 da Lei 11.343/ 2006. As pessoas que são consideradas doentes mentais e que praticam algum tipo de crime são levadas a tratamento psiquiátrico pelo poder judiciário.

Conforme se pode observar no art. 98 do Código Penal verifica-se que a internação ambulatorial do acusado doente mental assume a função curativa de modo que se o acusado apresentar quadro de insanidade mental deve ser internado para fins de tratamento em consonância com o art. 99 do Código Penal, sendo que este deve ser levado para “estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento”. Em relação á questão penal, em casos de sujeitos com doença mental, esta pode ser reduzida (SALING, 2011).

No Código Penal vigente, consta no art. 26 que serão isentos de pena aqueles sujeitos considerados inimputáveis, pois este configura-se como “o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, e determina a redução da pena no Parágrafo único ao afirmar que a pena pode ser reduzida se o agente, em razão de perturbação de saúde mental ou ainda diante de um desenvolvimento mental incompleto ou retardado não seja este capaz de compreender e distinguir o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento e ainda se pode averiguar que o Código Penal traz, no art. 41, que “o condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado (SALING, 2011).”

* 1. **SOBRE O CRIME**

Segundo se pode ler na definição de Nucci (2009) considera-se como crime toda conduta ilícita da qual se tem a punição e considerando tal definição, os crimes podem ser de natureza material, formal ou analítico.

Fragoso (1995) diz que, na legislação pátria, o ato criminoso define-se ainda como tudo aquilo que é errado, ilícito e que sendo assim, transgrida a lei, de modo que, para que o fato seja considerado ilícito faz-se necessário haver local, lei e sujeito que descumpriu a lei, como também pode ser ainda classificado como bipartida e tripartida.

Em relação á inimputabilidade, tem-se no Código Penal vigente que a inimputabilidade é regulamentada no art. 26 determinando que:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena Parágrafo único - A pena [é] reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante disso, comenta Aranha (1994, p. 150-151) que um sujeito acusado não pode assim ser julgado sem que haja a perícia oficial e esta deve ser realizada por um perito contratado pelo Estado, onde este “incumbe organizar um corpo de técnicos especializados para a realização das perícias (médicas, investigações biológicas, análises químicas, exames toxicológicos, balísticas, etc.) comumente encontradas nos ilícitos penais” e complementa que dentre as perícias existe aquela para avaliação psiquiátrica que é altamente especializada e aplicada em casos de exame de imputabilidade e periculosidade. Assim, entende-se que:

Penalmente responsáveis só os mentalmente perfeitos. A enfermidade mental pode levar à inimputabilidade ou então a uma semi-imputabilidade ou imputabilidade restrita. O laudo a ser feito, além dos elementos comuns a tal peça, deve obrigatoriamente conter a anamnese do acusado, isto é, todos os elementos objetivos ou subjetivos sobre seus antecedentes, como ambiente social, meios educacionais, familiar, profissional, criminológico e penal. Para obtê-los o perito deve valer-se somente da palavra do examinado, porém a prudência recomenda que recorra às fontes por ele indicadas pra uma conclusão perfeita (ARANHA, 1994, p. 151).

As penas são atribuídas conforme o exposto acima, a sujeitos que não sofrem de problemas mentais e que são considerados como perfeitos o estado mental destes, no entanto, a comprovação se dá mediante perícia.

 **2. AS LEIS NO DIREITO BRASILEIRO E O ACUSADO DOENTE MENTAL E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Segundo o trabalho de Saling (2011) considera-se que a Declaração dos Direitos Humanos figura no cenário jurídico como a forma mais relevante de codificação dos direitos naturais que são reconhecidamente válidos em todo o território do planeta e que se transformou em direitos positivos registrados mediante dispositivos jurídicos acarretando assim, a determinação de titularidade de direitos aos indivíduos.

Na visão de Norberto Bobbio (1992, p. 31-33) tal declaração traz como conteúdos basilares a proteção à vida e a dignidade humana. Somado ainda ao fato de que consta em tal documento os fundamentos que dão direcionamento as normativas que são postas em todas as demais constituições, leis, decretos, normas e sistemas jurídicos naquilo que diz respeito às diferenças entre homens e mulheres, os direitos da infância, do adulto e adolescente, os direitos especiais dos doentes, deficientes físicos e mentais, dentre outros.

Piovesan (1998) por sua vez, diz que a Declaração surge como um fundamento de proteção aos direitos humanos e cuja primeira norma legal traz a possibilidade de denunciar e fazer apelo a foros internacionais na medida em que se julgar inadmissível a proteção dos seres humanos, em proteção a vida e em proteção aos direitos humanos.

Para Trindade (2002) o nascimento da Declaração de 1948 surge no cenário jurídico mundial trazendo à tona uma concepção de nível contemporâneo dos Direitos Humanos onde se tem a integração de direitos do tipo civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, tão aspirados por operários nos movimentos idealizados que aconteceram entre os séculos XIX e XX.

Passa-se então, a admitir a existência de uma política de proteção e promoção das pessoas vulneráveis, e assim, o Estado tratou de disponibilizar a oferta dos hospitais psiquiátricos e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e estes se colocam em função das pessoas com menor poder aquisitivo e com menor acesso aos sistemas de tratamento que existem (SALING, 2011, p. 23).

No caso das pessoas com transtorno mental, essa é uma das maneiras pelas quais se pode dar visibilidade a estes, o que se contradiz é o fato de que quando o acusado é levado a caso de internação em hospitais psiquiátricos este passa a ser visto como um indivíduo “sem direitos, submetido ao poder da instituição”, ou seja, este encontra-se vulnerável e à mercê de uma análise avaliativa de médicos que irão por meio de laudos condicionar-lhes ou determinar-lhes como capazes ou não mentalmente. (BASAGLIA, 1985, p. 107).

Na verdade, o que ocorre com as pessoas que sofrem de problemas/transtornos mentais é a exclusão social como forma primeira de tratamento. A sua exclusão do contexto social pressupõe que este não tenha equilíbrio e condições e por isso, deve permanecer em uma instituição para submissão a tratamento psiquiátrico. Assim, compreende-se que o cuidado humano aos acusados mentalmente transtornados, deve estar voltado a defesa da vida individual e coletiva (SALING, 2011, p. 23).

Juridicamente tratando a questão, a Lei nº 10.216/2001 traz para o ordenamento jurídico pátrio um avanço nesse sentido, quando visa garantir os direitos das pessoas com transtornos mentais, pois o que se sabe é que o Código Civil, o Código Penal e a legislação sobre assistência psiquiátrica tinham dispositivos que não estavam adequados corretamente à oferta de integração das pessoas com necessidades especiais à comunidade (SALING, 2011). Na visão de Saling (2011), no entanto, no cenário atual, verifica-se que também se percebe uma inadequação no que diz respeito à incapacidade, uma vez que o Código Civil de 2002 traz a medida de segurança, já estabelecida anteriormente pelo Código Penal de 1940.

Mas, não se conta somente com a Declaração dos Direitos Humanos. Lima Junior (2001) relata a existência de outros dispositivos ou documentos também no âmbito da ONU que estabelecem relação direta com a Declaração Universal. Todavia, estes, considerando a realidade nacional foram ratificados no ano de 1992, a saber: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966.

Medeiros (2004, p. 103) também analisa que se dispõe ainda da Declaração dos Direitos dos Deficientes Mentais. Esta foi aprovada pela ONU na década de 1970 e configura como um instrumento internacional de proteção aos deficientes mentais que também está vinculado à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo que não está restrita somente á atuação médica e a tratamento específico a esses doentes, mas porque assegura outros direitos como educação, reabilitação, orientação, segurança econômica, direito à proteção contra a exploração, abuso e tratamento degradante.

Delgado (1992) discorre sobre a Declaração de Caracas, aprovada ainda na década de 1990 que se tornou também um desses instrumentos de proteção em âmbito internacional aos doentes mentais e é nesse documento que se tem a gênese da reforma psiquiátrica na América Latina.

 A par desses dispositivos legais que amparam as pessoas com sofrimento mental entende-se que o cenário pátrio é signatário dessa lei, tendo como finalidade precípua a promoção dos serviços de saúde mental de base comunitária em que se sugere a reestruturação da assistência psiquiátrica. Também o contexto nacional se adequa à Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois mediante a existência de tantos dispositivos legais, resoluções e declarações, nascem então outras propostas de amparo às pessoas com transtornos mentais, tendo como razão primordial a ideia de humanização dos sistemas de saúde mental e do sistema psiquiátrico (SALING, 2011, p. 25).

1. **O CÓDIGO PENAL**

Chalaub (1981) relatou ter sido no primeiro Código Penal brasileiro de 1830 sancionado por D. Pedro I que se determinou que um ato delituoso fosse independente dos atributos pessoais do praticante desse ato. Assim, verifica-se que as pessoas com problemas mentais chamadas de loucos só eram punidos se haviam cometido o crime em momentos considerados de lucidez.

Para Saling (2011) ser louco era causa da desrazão ou advinha da ausência de capacidade de uso da racionalidade. O referido código de 1830 determinava que no art. 12, as pessoas com loucura que praticassem crimes deveriam ser recolhidas para as casas que era propriamente para atendê-los ou poderiam ainda ser entregues às suas famílias. Nesse período, a existência dos hospitais da Santa Casa e a prisão constituía-se como lócus para atender essas pessoas doentes mentalmente e que em geral, perambulavam pelas ruas. Todavia, aqueles que possuíam condição financeira mais privilegiada deveriam ser entregues às suas famílias e foi no ano de 1852 que inaugurou-se no Brasil, o Hospício D. Pedro II, este o pioneiro no atendimento a doentes mentais.

No Código Penal de 1940, a figura da pessoa com problemas mentais continuou a ser visto como um criminoso e o referido código determina que:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). [...] Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Verifica-se que no art. 26 esclarece que não há pena ou punição para pessoas que são acometidas de doença mental assim como também reconhece que os sujeitos com idade menor que 18 anos também não respondem penalmente por crimes, mas ajustam as normas estabelecidas em lei.

Para Medeiros (2004) no que diz respeito à legislação específica destinada às pessoas com problemas mentais, independente do local onde estes recebam tratamento é importante ressaltar que o Conselho Federal de Medicina (CFM) determina princípios que estão equivalentes com a Resolução nº 46/119 da ONU, de 17 de dezembro de 1991.

Segundo a Resolução CFM nº 1.598/2000, o atendimento médico aos pacientes portadores de transtorno mental é padrão seguindo a necessidade de saúde dos pacientes, independente se em tratamento psiquiátrico devido à semi-imputabilidade ou não. A Lei de Execução Penal (LEP) (1984), ao tratar do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, destaca no art. 99 que “o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal” (SALING, 2011, p. 26).

Na Lei de Execução Penal (LEP), no art. 100 admite-se que “o exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados”. E, o art. 101 determina que o tratamento ambulatorial, previsto no art. 97 do Código Penal, deve ser realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada. Assim, todos os dispositivos legais de que dispõe o Brasil estão em consonância quanto ao tratamento das pessoas com transtornos mentais, atendimento e local de tratamento destes.

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo maior do estudo era reconhecer a responsabilidade penal das pessoas com transtornos mentais em caso de crimes praticados por estes. A partir desse objetivo verificou-se que em solo pátrio, tem-se a preocupação de que as decisões jurídicas em relação ás pessoas com doença mental precisam promover o tratamento e a recuperação destas de forma que os sujeitos que apresentem transtornos mentais, deixem de ser acusados penais e assumam a posição de pacientes psiquiátricos. Dessa forma, essas pessoas têm seus direitos amparados legalmente por diversos instrumentos legais e, sobretudo, pela declaração dos Direitos Humanos que tem como função principal dar atenção à saúde dos acusados doentes mentais, prestando-lhes assistência integral e contínua.

No estudo, verificou-se que a politica judiciária busca a promoção da saúde mental tendo como meta que o sujeito em tratamento retome ao convívio familiar e restaure a sua dignidade humana, já que se pode afirmar que este é um dos princípios basilares da atual Carta Constitucional do país.

O cenário jurídico deve oferecer às pessoas com doença mental a devida proteção e para tanto, oferecer-lhes tratamento adequado em ambiente próprio e necessário á sua recuperação. O estudo conclui que as pessoas que tem transtornos mentais no Brasil, sejam eles acusados de algum crime ou não, devem receber tratamento humanizado devendo estes serem absolvidos em decorrência de sua doença mental.

1. **REFERÊNCIAS**

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. Da prova no processo penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BALLONE, J. Personalidade criminosa. 19.01.2005. Disponível em: . Acesso em: 27 de Out. 2010. \_\_\_\_\_\_. O que são transtornos mentais - in. PsiqWeb. Disponível em: . Acesso em: 27 de Out. 2010.

BITENCOURT, Cézar Roberto. Manual de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

 BOBBIO, Norberto, A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, pp. 31-33, 61-62, 1992.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: . Acesso em: 27 abr. 2018.

 \_\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: . Acesso em: 27 abri. 2018.

 \_\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde/Ministério da Justiça. Seminário nacional para reorientação dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico: Relatório Final. Brasília, setembro de 2002.

\_\_\_\_\_\_. Código Penal. In: Vade mecum 2008. São Paulo: Verbo Jurídico, p. 18-34, 2008.

\_\_\_\_\_\_. Lei de Execuções Penais. In: Vade mecum 2008. São Paulo: Verbo Jurídico, p. 18- 34, 2008.

DAMÁSIO DE JESUS. Direito penal: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRABETE, Júlio. Manual de direito penal: Parte Geral. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. Parte geral arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. Parte Geral, Parte Especial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SALING, Jeneci Viana Parayba. A inimputabilidade penal e a insanidade mental do acusado. Monografia final do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Santa Rosa, Rio Grande do Sul, 2011.

1. Andreia Morais Lima e Silva. [↑](#footnote-ref-1)
2. Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Bacharelado em Direito, andreiamls@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-2)
3. [↑](#footnote-ref-3)
4. [↑](#footnote-ref-4)
5. [↑](#footnote-ref-5)